



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0005915-91.2013.8.14.0201
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL – 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI
APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS QUARESMA
ADVOGADO (A): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §9º E 147 DO CPB. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. O apelante foi condenado nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção e nas sanções punitivas do art. 147 do CPB, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção, que não se encontram mais sujeitas a acréscimos em virtude do trânsito em julgado para a acusação e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Nota-se que transcorreu um período superior a 03 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 04/12/2013, conforme art. 117, inciso I, do CP, às fls. 14, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível proferida no dia 16/12/2016, às fls. 66. Este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, para declarar de ofício extinta a punibilidade quanto aos crimes dos arts. 129, §9º e 147 do Código Penal Brasileiro imputados ao apelante Roberto dos Santos Quaresma em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, Art. 110, §1º, e 119, todos do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.

Belém (PA), 03 de abril de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Penal interposta por Roberto dos Santos Quaresma, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 61/66, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci/PA, que o condenou às sanções punitivas do art. 129, §9º (lesão corporal-violência doméstica) e art. 147 (ameaça) ambos do Código Penal Brasileiro, sendo condenado, respectivamente, as penas de 04 (quatro) meses de detenção e de 02 (dois) meses de detenção, mas, diante da ocorrência do concurso material de crimes, tornou a pena total em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, no qual foi concedido o benefício do sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

Narra a Denúncia que no dia 29/09/2013, por volta de 14:00 horas, na residência das partes, o apelante agrediu fisicamente a sua companheira, com chutes, socos,



pontapés, deixando a vítima lesionada e a ameaçou de morte caso ela o denunciasse, inclusive armando-se com uma faca de serra.

A denúncia foi recebida no dia 04/12/2013, a fl. 14. Após a devida tramitação do feito, o apelante foi sentenciado em 16/12/2016, às fls. 61/66.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões, às fls. 73/76, requer a absolvição do réu, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 78/80, analisando a sentença a quo, concluiu pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, às fls. 87/89, que se pronunciou pelo improvimento do apelo.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante foi processado, julgado e condenado pelos crimes capitulados no art. 129, §9º (lesão corporal-violência doméstica) do CPB a pena de 04 (quatro) meses de detenção e pelo art. 147 (ameaça) do CPB, a pena de 02 (dois) meses de detenção, e, diante da ocorrência do concurso material de crimes, tornou a pena total em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, no qual foi concedido o benefício do sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

O Art. 119 do Código Penal prevê a prescrição nos casos do concurso material nos seguintes termos: No caso de concurso de crimes, a extinção incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Ou seja, a prescrição vai operar em relação a cada uma das infrações, isoladamente, com base no máximo da pena cominada para cada um dos crimes, isoladamente. Não se somam, portanto, as penas dos crimes, no concurso material.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 119 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 119, do Código Penal, a análise da extinção da punibilidade em casos de concurso material deve ser feita isoladamente para cada um dos crimes. 2. In casu, tendo sido a pena para o crime de estelionato fixada em um ano, e para o de uso de documento falso em dois anos, decorridos seis anos da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal. 3. Embargos acolhidos para declarar, em razão da prescrição, extinta a punibilidade do embargante. [STJ. EDcl no REsp 993153 / MG. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 14/09/2010. DJe 04/10/2010]

Portanto, necessário é se fazer a análise da prescrição de cada delito isoladamente:

1) Para o delito previsto no art. 129, §9º do CPB, foi fixada a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção, que não se encontra mais sujeita a



acréscimos em virtude do trânsito em julgado para a acusação e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 04 (quatro) meses de detenção.

Nota-se que transcorreu um período superior a 03 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 04/12/2013, conforme art. 117, inciso I, do CP, às fls. 14, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível proferida no dia 16/12/2016, às fls. 66. Este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo contido no Art. 129, §9º, pois transcorrido lapso temporal superior aos 03 (três) anos exigidos, contado da última causa interruptiva.

2) Para o delito previsto no art. 147 do CPB, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção, que não se encontra mais sujeita a acréscimos em virtude do trânsito em julgado para a acusação e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 02 (dois) meses de detenção.

Nota-se que transcorreu um período superior a 03 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 04/12/2013, conforme art. 117, inciso I, do CP, às fls. 14, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível proferida no dia 16/12/2016, às fls. 66. Este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo contido no Art. 147 do CPB, pois transcorrido lapso temporal superior aos 03 (três) anos exigidos, contado da última causa interruptiva.

Sendo assim, diante das penas in concreto, imperiosa é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à prática dos crimes em questão, não sendo possível submeter o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos crimes dos arts. 129, §9º e 147 do CPB nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1º, e 119, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

A extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso.

A Súmula 241 do TRF dispõe in verbis:

"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".



CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro de ofício a extinta a punibilidade quanto aos crimes dos arts. 129, §9º e 147 do CPB imputados ao apelante Roberto dos Santos Quaresma em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, Art. 110, §1º, e 119, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 03 de abril de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora